

PROJETO DE LEI N° 3079.10, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.
ORIGEM: EXECUTIVO MUNICIPAL

Institui o Programa de Guarda Subsidiada, em família extensa ou ampliada, de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social por violação de direitos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

L E I

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Guarda Subsidiada - PGS, de crianças e adolescentes em situação de risco por violação de direitos, como parte integrante da política de atendimento de Assistência Social do Município de Progresso.

Art. 2º - A Guarda Subsidiada se constitui na guarda de criança ou adolescente por família extensa ou ampliada que manifeste o desejo em assumir os cuidados dos protegidos, oferecendo meios para atender as necessidades de alimentação, saúde, educação e lazer, com acompanhamento direto das seguintes Secretarias Municipais: Secretaria de Assistência Social e Cidadania, Secretaria de Saúde, Secretaria de Educação e Cultura, concomitantemente com o Conselho Tutelar, Ministério Público e Poder Judiciário.

Parágrafo único. Excepcionalmente, os dispositivos desta Lei aplicam-se a pessoa que, ainda que não mantenha relação de parentesco com a criança ou adolescente, tenha com eles estabelecido vínculos de afinidade e afetividade em razão da convivência.

Art. 3º - O Programa será vinculado à Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC e tem por objetivos proporcionar às crianças e adolescentes em risco pessoal e social por violação de direitos:

I - convivência familiar e comunitária em ambiente protetivo e afetivo.

II - preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar.

III - prestação de assistência material, moral e educacional.

IV - acompanhamento pela rede de proteção ao protegido, à família guardiã e à família de origem.

V - apoio técnico para superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes, preparando-os para a reintegração familiar, ou outras formas de colocação em família substituta.

Art. 4º - A criança ou adolescente inserido no Programa receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas existentes;

II - acompanhamento da equipe técnica do PGS;

III - acompanhamento psicológico pela equipe técnica de Saúde Mental da Secretaria Municipal da Saúde, quando necessário, avaliado pela equipe do PGS;

IV - estímulo à manutenção ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

Art. 5º - Os profissionais da Secretaria de Assistência Social e Cidadania - SASC e do Conselho Tutelar efetuarão o contato com as famílias que poderão integrar o programa, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente.

Art. 6º - A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa de Guarda Subsidiada será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, na secretaria de Assistência Social e Cidadania, apresentando os documentos abaixo indicados:

I - carteira de identidade;

II - certidão de nascimento ou casamento;

III - comprovante de residência;

IV - certidão de antecedentes criminais e cíveis;

V - comprovante de rendimentos.

Art. 7º - São requisitos para participar do Programa de Guarda Subsidiada:

I - pessoas maiores de 18 anos;

II - concordância de todos os membros da família;

III - comprovação de domicílio/residência do beneficiário no município de Progresso no momento da aplicação de medida protetiva de afastamento do convívio familiar e comprovação de domicílio/residência no Município de Progresso da família candidata a guardiã pelo PGS, salvo situações excepcionais definidas por avaliação de equipe técnica que considerará as condições de acompanhamento por serviço socioassistencial durante o período de afastamento do convívio em relação à família de origem;

IV - disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes;

V - ter, ao menos um dos responsáveis, declaração de rendimentos;

VI - parecer psicossocial favorável da Equipe Técnica do Programa;

Art. 8º - A avaliação das famílias interessadas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do programa.

§ 1º - O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares,

entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º - No estudo psicossocial serão considerados o local de moradia, o espaço físico, o ambiente familiar, a motivação, vínculos afetivos e parentais existentes e o preparo para o exercício da guarda de crianças e adolescentes.

§ 3º - A equipe técnica do programa indicará o número de crianças e adolescentes que a família extensa ou ampliada poderá receber, a partir do estudo de caso interdisciplinar, considerando a situação da criança ou adolescente e da família guardiã.

§ 4º - Os grupos de irmãos serão colocados sob a guarda da mesma família guardiã, salvo comprovada impossibilidade, observado o disposto no art. 28, § 4º, da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 5º - A falta de condições materiais não é motivo para que a criança ou adolescente deixe de ser colocada sob a guarda da família extensa ou ampliada, cabendo a inclusão desta, em caráter prioritário, em programas oficiais de auxílio.

§ 6º - Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Programa de Guarda Subsidiada.

Art. 9º - A família extensa ou ampliada receberá preparação e acompanhamento contínuo, com o objetivo de adaptação da criança ou adolescente durante o período da medida protetiva, sendo orientadas sobre: os objetivos do programa, a recepção, a manutenção e o desligamento das crianças.

Art. 10 - A inclusão da criança ou adolescente no Programa de Guarda Subsidiada dependerá do deferimento da guarda pela autoridade judiciária competente.

§ 1º A duração da guarda varia de acordo com a situação apresentada, podendo ser interrompido por ordem judicial.

§ 2º O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante Termo de Guarda, determinado no processo judicial.

Art. 11 - A família extensa ou ampliada terá responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes protegidos pelo que segue:

I - prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento

III - prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente protegido à equipe técnica responsável;

IV - contribuir na preparação da criança para futuro retorno à família biológica ou colocação em outras formas de família substituta, sempre, sob orientação técnica dos profissionais do Programa de Guarda Subsidiada.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações previstas neste artigo, bem como pelas estabelecidas pelo Poder Judiciário no processo de guarda, implicará no desligamento da família do Programa de Guarda Subsidiada, com a imediata comunicação ao Poder Judiciário e ao Ministério Público para tomadas das medidas cabíveis.

Art. 12 - Nos casos de inadaptação a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente protegido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária.

Art. 13 - Caberá e equipe técnica interdisciplinar do programa acompanhar as crianças e adolescentes colocados sob guarda subsidiada, que também prestará o atendimento psicossocial à família guardiã e à família de origem em parceria com os serviços do CREAS e CRAS.

Parágrafo único. A equipe técnica do programa, a cada semestre ou sempre que solicitada, enviará relatório circunstanciado à Coordenação do Programa para avaliação da manutenção da família no programa.

Art. 14 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- COMDICA manterão acompanhamento constante e fiscalização do Programa de Guarda Subsidiada, cabendo ao primeiro aprovação e resolução do programa.

Art. 15 - A família extensa ou ampliada que participar do Programa de Guarda Subsidiada, independentemente de sua condição econômica, receberá, além do acompanhamento técnico, bolsa-auxílio financeiro equivalente a 425 URM (quatrocentos e vinte e cinco Unidades de Referência Municipal), a cada 30 dias de acolhimento, por criança/adolescente, ficando limitado até 2 (duas) crianças/adolescentes em PGS, observado para efeitos de pagamento.

§ 1º O repasse por parte do Município será realizado imediatamente após a efetivação do acolhimento, para que a família possa oferecer subsistência ao(s) acolhido(s);

§ 2º O valor previsto no caput deste artigo será limitado a 02 (duas) bolsa-auxílio, ainda que a família extensa ou ampliada tenha sob sua guarda mais de dois protegidos.

§ 3º Para casos de pessoas com deficiência (PCD) que não tenham condições de desenvolver as atividades de vida diária com autonomia, usuários de substância psicoativas, pessoas que convivem com o HIV, pessoas que convivem com o neoplasia e, excepcionalmente, pessoas que convivem com doenças degenerativas e/ou psiquiátricas comprovados por meio de laudo médico e à critério da avaliação da equipe técnica do PGS, no qual conste as necessidades especiais do protegido, será repassado um valor especial de 1 e $\frac{1}{2}$ bolsa -auxílio.

§ 4º O subsídio financeiro será repassado em nome de um membro de referência da família guardiã.

§ 5º É vedada a utilização do auxílio financeiro para finalidade que não reverta, de qualquer forma, em benefício direto do protegido.

§ 6º A família que tenha recebido auxílio financeiro do programa e não tenha cumprido as obrigações previstas nesta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 7º Caso o acolhimento seja necessário por um período menor de 30 (trinta) dias, o valor será repassado proporcional ao período de acolhimento.

Art. 16 - Será dispensada a prestação de contas quando houver laudo psicossocial da equipe técnica do programa que declare que estão sendo atendidas as necessidades do protegido com alimentação, saúde, educação e lazer.

Parágrafo único. Quando a equipe técnica do programa entender necessário poderá requisitar ao membro responsável da família guardiã que recebeu o auxílio financeiro a prestação de contas da utilização dos valores recebidos.

Art. 17 - A permanência da família no PGS e a manutenção do recebimento do subsídio está condicionada ao acompanhamento familiar realizado pelo CREAS ou CRAS com apoio de equipe responsável pelo PGS, conforme art. 5º desta lei.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, entende-se como acompanhamento familiar o processo sistemático e contínuo Acompanhamento Familiar (PAIF), pactuado entre os(as) integrantes da família e o(a) profissional de referência do serviço de assistência social ao qual a família estiver vinculada.

Art. 18 - A permanência da família no PGS, com manutenção do subsídio, será de no máximo de até 1 (um) ano.

§ 1º - Excepcionalmente, o tempo de permanência a que se refere o caput poderá ser prorrogado por mais 12 (doze) meses no máximo, após avaliação realizada por equipe técnica.

§ 2º - Ao fim do período de permanência da família no PGS, caso não haja determinação judicial em contrário, a família guardiã seguirá sendo acompanhada por serviços da rede socioassistencial, bem como a família de origem quando não houver destituição do poder familiar, com o intuito de promover a reintegração familiar.

Art. 19 - O desligamento do PGS ocorrerá mediante as seguintes circunstâncias, alternativamente:

I - restabelecimento da criança ou adolescente ao núcleo familiar natural;

II - óbito da criança/adolescente inserida na família participante do PGS;

III - melhora na reorganização da dinâmica socioeconômica da família guardiã, mediante manifestação ou avaliação da equipe técnica responsável pelo PGS;

IV - quando alcançada a maioridade civil e/ou emancipação do beneficiário;

V - ocorrência de violência/ violação de direitos ocorridos por ação direta ou omissão da família guardiã;

VI - não cumprimento reiterado e injustificado de cláusulas estabelecidas no Termo de Compromisso e Responsabilidade (TCR) e/ou de metas e acordos feitos no Plano de Acompanhamento Familiar (PAIF);

VII - a pedido realizado pela família guardiã do PGS, sendo exigidos os motivos para registro formal e posterior informação ao Poder Judiciário;

VIII - ao final do período previsto no Artigo. 18 desta lei.

Art. 20 - O PGS contarão com Recursos Orçamentários e Financeiros alocado no Fundo Municipal da Assistência Social - FMAS do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FUNDICA).

Art. 21 - Os recursos destinados ao PGS serão para oferecer:

I - Bolsa-Auxílio para às famílias guardiãs inseridas no PGS;

II - Capacitação continuada para equipe, preparação e formação das Famílias no PGS;

III - Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;

IV - Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço.

Art. 22 - O Poder Executivo deverá garantir as dotações orçamentárias de acordo com a quantidade de famílias guardiãs do PGS, conforme planejamento e expansão destas ações.

Art. 23 - Os casos omissos, não tratados nessa Lei, serão objeto de apreciação pelos órgãos competentes e estabelecidos em decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, surtindo seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 2026.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PROGRESSO,
em 16 de dezembro de 2025.

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Secretaria de Administração e Planejamento

MENSAGEM JUSTIFICATIVA N° 3072.10/2025.
Ao Projeto de Lei N° 3079.10/2025.

Progresso, 16 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores:

Encaminhamos à apreciação desse Legislativo o presente Projeto de Lei que prevê a criação do Programa de Guarda Subsidiada - PGS, de crianças e adolescentes em situação de risco por violação de direitos, como parte integrante da política de atendimento de Assistência Social do Município de Progresso.

O referido Programa foca em proteger crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade, oferecendo apoio financeiro e técnico a familiares ou pessoas que mantenham vínculo afetivo, que assumem a guarda, mas não têm condições financeiras, visando fortalecer vínculos familiares e comunitários. Ainda pretende-se manter a criança em um ambiente familiar/conhecido, afastando-a do acolhimento institucional.

Para a execução do Programa será repassado auxílio financeiro à família acolhedora, correspondente a 425 URM (quatrocentos e vinte e cinco URM)/mês. Assim, considerando que, para o ano de 2026, 01 URM será o equivalente a R\$ 5,92, o montante a ser pago será de R\$ 2.516,00, a cada 30 dias de acolhimento, por criança/adolescente assistido, limitado a 02 cotas por família, independente da quantidade de indivíduos acolhidos.

Ainda, as famílias participantes do PGS receberão apoio integral das Secretarias de Assistência Social e Cidadania, Secretaria de Saúde e Secretaria de Educação, sendo direcionados aos programas sociais, atendimentos à saúde e ensino.

O Programa de Guarda Subsidiada será gerido por equipe multidisciplinar que fará a avaliação das crianças/adolescentes beneficiárias do Programa, mediante apresentação de laudos a fim de comprovar a necessidade do acolhimento.

A inscrição das famílias interessadas em participar do Programa de Guarda Subsidiada será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa junto à Secretaria de Assistência Social e Cidadania e a avaliação de interessados será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da equipe técnica do programa.

À consideração de Vossas Senhorias.
Atenciosamente

PAULO GILBERTO SCHMITT
Prefeito Municipal